

LEI N.º 7.478 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

**Altera dispositivos da Lei n. 7.090 de 15 de julho de 2016, que dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência Municipal de Araxá - IPREMA.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 20 da Lei n. 7.090 de 15 de julho de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 20. São considerados benefícios previdenciários do IPREMA, independentemente da fonte de custeio, os seguintes:*

*I - quanto aos segurados:*

- a) aposentadoria;*
- b) (revogado);*
- c) (revogado).*

*II - Quanto ao dependente:*

- a) pensão por morte;*
- b) (revogado).*

**Parágrafo Único – Os benefícios de que trata este artigo serão concedidos nos termos e condições previstos nesta lei, observadas, em caso de omissão, as normas gerais estabelecidas pela União. Enquanto os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário família serão pagos diretamente pelo Ente Federativo Municipal e não correrão à conta do IPREMA.**

**Art. 2º.** Fica alterado o artigo 118 da Lei n. 7.090 de 15 de julho de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 118. A contribuição previdenciária do servidor titular de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e da Câmara Municipal para o custeio do regime próprio de previdência social será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição de acordo com os seguintes parâmetros:**

- I. Até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), 11% (onze por cento);*

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. De R\$ 2.400,01 (dois mil e quatrocentos reais e um centavo) até R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), 12% (doze por cento);
- III. De R\$ 3.300,01 (três mil e trezentos reais e um centavo) até R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), 13% (treze por cento);
- IV. De R\$ 4.400,01 (quatro mil e quatrocentos reais e um centavo) até o valor do teto do Regime Geral da Previdência Social, 14% (quatorze por cento);
- V. Acima do teto do Regime Geral da Previdência Social, 15% (quinze por cento).

**§ 1º - Os valores que foram utilizados como parâmetros para a incidência a contribuição previdenciária do servidor titular de cargo efetivo da Administração Direta, Autarquia e Fundacional e da Câmara Municipal serão utilizados, na mesma proporção, sempre que houver reajustes e/ou recomposição nos vencimentos dos servidores do Executivo Municipal.**

**§ 2 – Competirá ao Município de Araxá repassar ao IPREMA, à título de complementação, eventuais déficits apurados dos valores recolhidos na forma do *caput* pelos servidores ao Regime de Previdência Próprio Municipal frente ao mínimo determinado no § 4.º do artigo 9.º da Emenda Constitucional n.º 103/2019.**

**Art. 3º.** Ficam revogados os artigos 38 ao 53 e 64 ao 69 da Lei n. 7.090 de 15 de julho de 2016.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RUBENS MAGELA DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Araxá